

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sabado, 7 de Maio de 1938 — NUM. 1.093

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 21

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 4ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Alvaro Hora Machado.

Pelo representante do Ministério Público naquela comarca foi oferecida denuncia contra Alvaro Hora Machado e Antonio de Zeca, o 1º. como incurso no art. 305 da Consolidação das Leis Penais, por ter ás 16 horas de 1º. de Setembro de 1936, á rua Laranjeiras na cidade de Lagarto, ofendido com um vergalho a Joana Batista, desse instrumento se servindo no intuito de causar á vitima dor física e injuriá-la, e o 2º. como incurso no mesmo artigo, combinado com o § 3º. do art. 18 da citada Consolidação, por haver, durante a execução, prestado auxílio sem o qual o crime não seria cometido.

Procedendo-se á respectiva instrução judiciária, foram ouvidas sete testemunhas, em presença do Promotor e do réu Alvaro Hora Machado, assistido este por curador, e, finda a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, foi o réu interrogado. Correu o processo á revelia do réu Antonio de Zeca, que então se achava em lugar incerto e não sabido, conforme a certidão de fls. 34.

Por petição de fls. 41 requereu o respectivo curador a efetuação de exame mental no acusado; cumpriu-se essa diligencia e o auto respectivo consta de fls. 45 a 48. A fls. 50 a 51 se vê a defesa, pelo curador apresentada e na qual alegou a dirimente do art. 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais e pediu a absolvição de Alvaro Hora Machado.

Na promoção de fls. 56 a 58 opinou o órgão do Ministério Público pela pronuncia de Antonio de Zeca no art. 303 da mencionada Consolidação e pelo reconhecimento da dirimente alegada em favor de Alvaro Hora Machado.

Por despacho de fls. 59 a 61, o juiz sumariante pronunciou a Antonio de Zeca no art. 303 combinado com o art. 18, § 3º, da Consolidação das Leis Penais; e, reconhecendo a dirimente alegada, absolveu *in-limine* a Alvaro Hora Machado.

O dr. juiz de direito, em sentença de fls. 64 v. a 69, despronunciou a Antonio de Zeca, confirmou a absolvição de Alvaro Hora Machado e interpôs o competente recurso.

Nesta segunda instancia, emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 74 a 75, opinando pelo provimento do recurso, para ser Alvaro Hora Machado pronunciado no art. 303 da citada Consolidação.

E tudo atentamente ponderado.

Pelo promotor público não foi interposto recurso da decisão de revogação da pronuncia de Antonio de Zeca. O recurso, *ex-officio* interposto, é da decisão que ab-

solveu *in-limine* a Alvaro Hora Machado e tem o seu fundamento no art. 245, inciso II, do Código do Processo Criminal, combinado com o art. 265, alinea c, do Código da Organização Judiciária do Estado.

Ao procederem a corpo de delicto em Joana Batista, encontraram os peritos uma equimose pouco abaixo do omoplata direito e duas ligeiras contusões na região escapular esquerda e declararam que as ofensas não inhabilitariam a paciente do serviço ativo por mais de trinta dias. A requerimento do promotor público efetuou-se no 30º dia o respectivo exame de sanidade, no qual ficou constatado que das lesões não resultaram mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de órgão ou membro, nem qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre a ofendida de poder exercer o seu trabalho; igualmente constatado ficou que as lesões verificadas no primeiro exame não produziram incomodo de saúde que inhabilitasse a ofendida do serviço ativo por mais de trinta dias.

Pelos depoimentos das testemunhas e pelas proprias declarações do curador, demonstrado se acha que as lesões recebidas por Joana Batista foram praticadas por Alvaro Hora Machado. Quanto á classificação do crime, feita na denuncia, oportuna é a transcrição do comentario do projecto mestre Bento de Faria ao art. 305 do Código Penal: "Não basta o uso do instrumento aviltante para caracterisar a figura delitiosa aqui prevista; é mister que bem provada fique a dupla intenção do agente: produzir dor física e injuriar, isto é, humilhar, envergonhar a vitima perante o publico, expô-la ao desprezo (*animus injuriandi*)". Não está patentado dos autos fosse esse o intuito do recorrido.

Alvaro Hora Machado praticou em Joana Batista leves lesões corporais; incorreu na sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penais. Mas se achava o réu em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia no ato de cometer o crime.

A dirimente invocada se evidencia dos depoimentos das testemunhas e declarações da propria ofendida, corroborados pelo auto de exame procedido em Alvaro Hora Machado.

Fato que motivou o presente processo:

Joana Batista — que conforme consta do exame de corpo de delicto, a que foi submetida, sofre de desvio mental — costumava descompor os meninos da vizinhança quando por estes lhe eram dirigidos gracejos. Expressões injuriosas foram constantemente por ela irrogadas a esses menores e, especialmente, aos filhos de Alvaro Hora Machado, a este e á sua familia. Tais difamações foram sempre toleradas por Alvaro, que as respondia com as simples palavras: "Vá ter juizo". A's 16 horas de 1º de Setembro de 1936 não se conteve, porém, Alvaro Hora Machado. Ao chegar espavorida ao seu estabelecimento comercial sua filha Maria, menor impubere, com a noticia de haver Joana Batista, poucos minutos antes, corrido atraz dela para ati-

rar-lhe pedra, foi Alvaro incontinente á casa de Joana, apertou-lhe o pescoço e com um vergalho produziu as lesões descritas no respectivo auto de corpo de delicto.

No criterioso laudo exarado no auto de exame procedido em Alvaro Hora Machado, declararam os peritos: "O exame cuidadoso e demorado que fizemos no paciente, as informações judiciosas que procuramos colher da sua vida pregressa não nos levam a considerá-lo um alienado mental, mas sim um individuo de sistema nervoso facilmente irritavel, capaz, portanto, de ser tomado de impulsividade conforme o estímulo a que seja submetido. Portador de perturbações gastro-intestinais evidentes, ao lado da tara luetica que traz consigo e cujos sinais clinicos se nos apresentam com uma clareza meridiana e junte-se a isso a quantidade de nicotina que absorve diariamente, não pôde o paciente apresentar o sistema nervoso em estado hijido ou normal, levando-se em conta a solidariedade funcional existente entre todos os departamentos do organismo com o sistema nervoso".

Proseguindo na sua exposição, acentuaram os peritos: "Estudando-se com atenção as circunstancias que levaram o paciente a cometer o delicto por que se acha processado, chega-se á evidencia de tratar-se de um individuo cujo sistema nervoso não é absolutamente normal".

E concluíram: "O paciente, cedendo aos impulsos do seu temperamento doentio, teve a sua vontade inhibida ou anulada no ato de praticar o delicto, o que vem portanto afastar á sua responsabilidade criminal".

Chegou o parecer medico á essa conclusão, depois de longa observação, escrupulosas averiguações e demonstrando os respectivos sinais diagnosticos.

Segundo o conselheiro Batista Pereira, a irresponsabilidade nos casos do paragrafo 4º do art. 27 do Código Penal ou deriva do estado de inconsciencia ou de qualquer alteração transitoria, embora, da mente, que exclue a livre determinação da vontade.

E, em Acórdão unanime, firmou o Superior Tribunal de Justiça do Pará, o seguinte principio: "O Código não se limitou ao conceito geral da loucura, que não encerra todos os casos de perturbação do espirito ou de anoffalia mental, todas as afecções, desvarios e psicoses que devem juridicamente excluir a responsabilidade criminal; foi além e decretou, por uma tese muito mais vasta, a irresponsabilidade criminal de todos aqueles que, no ato de praticar o crime, não tenham a possibilidade de obrar livremente".

Em favor de Alvaro Hora Machado milita a dirimente prescrita pelo § 4º do art. 27 da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Decide, por empate, o Tribunal de Apelação de Sergipe negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a absolvição *in-limine* de Alvaro Hora Machado.

Aracajú, 22 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto, de acôrdo com o voto do desembargador Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardoso. Neguei provimento ao recurso interposto *ex-officio* do despacho de fls. 64 v. a 69, para confirmar o referido despacho, por entender que os elementos probatorios dos autos autorizavam o reconhecimento, a favor do recorrido, da dirimente do art. 27, paragrafo 4º, da Consolidação das Leis Penais, maxime diante do exame pericial de fls. 45 a 48, em o qual os peritos afirmam que o dito recorrido praticou o ato delituoso que lhe é atribuído na denuncia de fls. 2, — cedendo aos impulsos do seu estado morbido, que anulou a sua vontade, de modo a afastar a sua responsabilidade em relação ao referido ato delituoso.

O exame pericial em apreço, procedido a requerimento do curador do recorrido, de conformidade com a nossa legislação— (Código de Organização Judiciaria, art. 265, letras f e h, e Código do Processo Criminal, art. 77), não aberra da prova testemunhal que decorre de fls. 26 a 32 e 35 usque 40, nem dos principios de direito atinentes ao assunto, consagrados pela doutrina e aceitos pela jurisprudencia, principios que são os seguintes:

“As perturbações, não só das representações, senão também das sensações e dos impulsos, são de natureza a excluir a imputabilidade” (Von Listz—Dir. alemão — trad. de José Hygino, vol. I, pag. 268; Bento de Faria — Anotações ao Código Penal do Brasil, 1º vol. pag. 116, nota 44).

“...o nosso Código Penal, estabelecendo no § 4º do art. 27, que não são criminosos:

—os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia no ato de cometer o crime sem restringir a sua causa determinante ás — *enfermidades mentais* — admite que a referida perturbação possa assentar, quer em lesões organicas, quer em sensações capazes dos mesmos efeitos” (Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 12 de Setembro de 1930, na obra de Bento de Faria — “Decisões da Corte Suprema”, vol. 2º, pags. 267-274; Ac. da Corte de Apelação de Minas, de 1º de Fevereiro de 1935, no Arquivo Judiciario, vol. 34, pags. 71-73).

Assim sendo, juridica é a decisão recorrida, que absolue Alvaro Hora Machado, da accusação que lhe foi intentada, com fundamento no paragrafo 4º do art. 27 da nossa Lei Penal.

E. Oliveira Ribeiro, vencido. Davamos provimento ao recurso para pronunciar o denunciado Alvaro Hora Machado como incurso nas penas do artigo 303 da Consolidação das Leis Penais. O dr. juiz *a quo* reconhecendo nillitar em favor do acusado a dirimente do paragrafo 4º, do artigo 27 da Consolidação das Leis Penais, absolue-o *in-limine*, reformando o despacho de pronuncia do juiz suplente de Lagarto, tendo se firmado para tal, em o laudo medico procedido na pessoa do réu, no correr do processo, a seu requerimento.

Do exame que fizemos do processo, e mais em particular, do auto de exame de sanidade, a conclusão a que chegamos foi de que a dirimente do § 4º, do artigo 27 da nossa Consolidação das Leis Penais, não pode ser reconhecida em favor do réu. Vamos estudar o caso *sub-judice* á luz da

doutrina e da jurisprudencia dos nossos Tribunais, dividindo em partes a apreciação dos motivos juridico científicos que nos convenceram da improcedencia do reconhecimento da perturbação dos sentidos do acusado ao praticar o delicto ora tratado nos presentes autos. A jurisprudencia tem sido pacifica e acorde em afirmar que a dirimente do artigo 27, § 4º da nossa Consolidação, para ser reconhecida no processo sumario, e para logo decretada em sentença singular, é preciso que seja positiva e certa a prova dos autos e que o laudo medico não mereça contestação nem duvida, pois o juiz singular julga mais pelo direito que pelo fato, mandando sempre na duvida ou em caso de falta de base nitidamente solida, ao juri que tem amplitude na sua ação de julgar, saindo da raia do direito exclusivo para a esfera ampla de conhecimento dos fatos, mas tanto é seria e difficil o reconhecimento das dirimentes, que o proprio juri, em casos tais, pode pedir exame para os casos afetos ao seu julgamento. Para melhor demonstração da nossa afirmativa, citamos os seguintes julgados sobre a especie em lide — “A absolvição sumaria constitue exceção e só se pode conceder nos restritos termos da lei”. (Ac. do Tribunal de Apelação de Minas, de 8 de Outubro de 1937, in Revista Forense, vol. LXXII, pag. 441).

“O juiz sumariante, antecedendo a sua decisão á do juri, só poderá reconhecer a favor dos réus dirimentes ou justificativas, quando estejam devidamente, provadas, sem o menor resquicio de duvida.

A prova deve ser cabal, perfeita e completa”. (Ac. do Tribunal de Apelação de São Paulo, de 28 de Setembro de 1936, in Rev. Forense, vol. LXVIII, pg. 646).

Assim, o juiz sumariante unicamente deve decretar a absolvição de um acusado pela dirimente em caso, quando não só o laudo medico como as demais provas do processo sejam positivas, perfeitas extremas de duvidas. A doutrina e jurisprudencia tambem são acordes em afirmar que o juiz não é obrigado a adotar as conclusões dos laudos medicos e sim estudá-los e applicá-los de acôrdo com a sua convicção advinda do estudo dos autos. No caso *sub-judice*, deixando de parte as falhas encontradas no processo relativas ao exame de sanidade, onde a parte acusadora não foi ouvida, não usando o que a lei lhe confere, de oferecer quesitos, achamos que o laudo medico constante dos autos, apesar de longe, não convence, de modo algum, de que o criminoso seja um doente mental, nem que pelas perturbações de certos órgãos, possa ser incluído na classe dos portadores de doença mental. A jurisprudencia tambem vem firmando que, para que tenha valor probante o laudo medico, necessario se torna que o mesmo seja efetuado por profissionais especializados, capazes de estudarem bem o estado mental do delinquente, por se tratar de assunto difficil e de grande variedade. Antes de estudarmos a prova do facto e o laudo medico, merece reparo não ter sido o réu ouvido em auto de perguntas no inquerito, e no sumario ter sido qualificado e interrogado dizendo apenas que o seu advogado faria a sua defesa. Não fôsse o laudo medico mencionar que o acusado fez, perante os peritos, a descrição do fato do qual fôra protagonista, estaria o processo privado desta peça importantissima para o reconhecimento da dirimente, base primordial, muitas vezes, do seu estudo. A prova testemunhal, não contestada pelo acusado, resulta assim relatada — “que existe em

Lagarto, lugar onde se deu o fato delituoso, uma mulher de nome Joana que sofre das faculdades mentais e que é perseguida pelos meninos ali residentes, inclusive os filhos do acusado; que a dita mulher é prodiga em palavras aggressivas e feias; que em 1º de Setembro de 1936, uma filha do acusado passando pela mulher, fôra insultada tendo a alienada atirado-lhe uma pedra, refugiando-se em casa amiga; que o acusado tendo conhecimento do fato armou-se de um *vergalho de boi* e dirigiu-se para a casa de Joana com ela discutindo, e auxiliado por outra pessoa, agrediu-a fazendo os ferimentos descritos no exame de corpo de delicto de fls. entrando na casa da ofendida. O denunciado é comerciante e já exerceu a função de delegado de Policia, cargo que perdeu por ter sido processado e condenado, estando em gôso de *sursis*, segundo processo que transitou no Tribunal.

Pela narrativa do fato, não se pode concluir que o réu agiu perturbado dos sentidos, pois armou-se de instrumento contundente, dirigiu-se para a casa da ofendida e ali, com o auxilio de outra pessoa, e ainda, segundo o depoimento de uma testemunha, um soldado tambem o auxiliou no espancamento da pobre louca. Tratava-se de pessoa absolutamente incapaz de ter um impulso tão prolongado, perturbação que não evitou que o acusado procurasse a arma e saísse em procura de sua vítima.

Delegado de Policia que fôra, acostumado já estava ás emoções do cargo, capaz portanto de meditar sobre o caso. Vejamos agora o laudo medico para depois concluirmos com a propria prova dele resultante contra a sua conclusão e ainda illustrámos com farta messe de Acórdãos, em casos mais graves, com exames procedidos por peritos especializados e favoráveis aos réus, não aceitos para o reconhecimento da dirimente da perturbação dos sentidos. As premissas estabelecidas no laudo medico para chegar á conclusão de que o réu praticou o crime perturbado dos seus sentidos e da intelligencia são as seguintes: “Estomago — segundo informa o paciente a digestão não se faz bem — sente muita azia. Intestinos — prisão de ventre opinativa — sente de vez em quando crises intestinais dolorosas. Aparelho respiratorio normal. Pulso bom e forte. Aparelho dentario pessimo — lingua humida, rosea, tumida e coberta por uma tunea saburro-esbranquiçada. Fígado pouco dolorido á apalpação. Baço — sinal de paganhêro presente. — Sistema nervoso — nota, após exame, que os reflexos uns são normais e outros exagerados”. Acusa tibialgia intensa, externalgia presente porém moderada. A’s vezes é acometido de cifalalgia vespéral pertinaz. Diz sofrer de insomias quando pensa em qualquer cousa. Não faz uso de bebidas alcoolicas, tomando apenas aperitivos. É tabagista inveterado, queimando vinte charutos por dia. Apresenta-se ao exame de humor mais ou menos tranqullo, respondendo todas as perguntas que lhe são feitas com desembaraço. Não procura ocultar ou negar o delicto que cometeu, muito embora o lastime ou melhor reconheça os apertos da sua situação. A atenção é perfeita. Apresenta boa memoria cuja prova está na descrição dos fatos em que foi parte saliente”. Deste exame e relato resultou as seguintes conclusões — O exame cuidadoso e demorado que fizemos no paciente, as informações judiciosas que procuramos colher de sua vida pgressa não nos leva a considerá-lo um alienado mental, mas um individuo de sistema nervoso facilmente irritavel, capaz portanto de ser tomado de impulsividade conforme o estímulo a que seja submetido. Portador de perturbações gastro-intestinais evidentes ao lado de tara luetica cujos sinais se nos apre-

senta com uma clareza meridiana a juntar-se á quantidade de nicotina que absorve diariamente não pode o paciente apresentar um sistema nervoso normal ou em estado hígido, levando-se em conta a solidariedade funcional existente entre todos os departamentos do organismo com o sistema nervoso". E assim termina — "pelo exposto somos forçados a concluir que o paciente cedendo aos impulsos de um temperamento doentio teve a sua vontade inibida ou anulada no ato de perpetrar o delicto". Não se torna preciso grandes conhecimentos de medicina para se apurar, para lógo, que as molestias ou afecções dos órgãos citados no laudo, não podem autorizar as conclusões de que seja o paciente um anormal e que tenha cometido o ato criminoso com a sua vontade anulada. As afecções dos órgãos, citadas no laudo, podem influir no estado físico do paciente, mas nunca o tornar um debil mental e muito menos portador de uma molestia que possa influir positivamente nas suas faculdades psíquicas o tornando irresponsavel criminalmente. O laudo medico ao em vez de convencer que o acusado possa ter em seu favor a dirimente do § 4º, do art. 27 da Cons., pelo contrario, influe poderosamente para que tal favor legal lhe seja negado, pois é o proprio laudo que diz que "o réu tem boa memoria e a prova está na descrição dos fatos em que foi parte saliente". Só por esta informação categorica do laudo, se torna impossivel o reconhecimento da dirimente invocada, e para logo desfeitas as conclusões do mencionado exame medico. A jurisprudencia é unanime e pacifica sobre o assunto — "Para que seja reconhecida a perturbação dos sentidos é mister que o agente, no ato do crime, se haja revelado inteiramente alterado no exercicio de suas faculdades mentais. A narrativa do crime, feita com pormenores e minucias, exclue a dirimente" — (Ac. da Corte de Apelação do Distrito Federal em 27 de Fevereiro de 1936, in Rev. Forense vol. LXVII, pg. 199 a 200). "Para ser reconhecida a dirimente do artigo 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais é mister que, efetivamente o agente do crime se ache em estado de "inconsciencia", no momento de perpetrá-lo, sendo a amnesia uma das provas desse estado". Ac. da Corte de Apelação do Distrito Federal, em 5 de Junho de 1936, in Rev. Forense, vol. LXVII, pg. 782 a 783). Ora, no caso dos autos, todas as provas, a começar pelo laudo medico, são afirmando que o réu relatou o fato criminoso e até o comentou. Como, pois, se reconhecer em seu favor a dirimente da perturbação dos sentidos? São os mestres e é a jurisprudencia uniforme dos Tribunais que a tal se opõem. Vamos para concluir, citar alguns casos importantes que a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal nos fornece mostrando quando deve prevalecer o laudo medico e os juizes como devem agir.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 30 de Outubro de 1933, resolveu, adotando o parecer do Procurador Geral *ad-hoc* Ministro Eduardo Espinola — "que ao individuo hiperemotivo, mas não alienado, não aproveita a dirimente do artigo 27, § 4º do Código Penal. Em todo caso, não se pode considerar contraria a prova dos autos a decisão do júri que nega a dirimente pelo fundamento aludido" — Para melhor esclarecimento do caso, vamos transcrever o parecer do grande jurista Eduardo Espinola — nas suas principais passagens. "Para apurar suas condições de sanidade mental foi determinado o exame pericial requerido pelo defensor do réu. Os peritos dr. Ulisses Viana e Atila Torres—

depois de observação concluíram que se trata de um hiperemotivo, com crises de choro, portador de debilidade mental, admitindo que sua enfermidade é de natureza a dirimir a responsabilidade do ato criminoso, de que foi autor, por se achar em estado de completa perturbação de sentidos e intelligencia no momento de o praticar. Entretanto, afirmam igualmente que seu estado mental não oferece perigo immediato, mas apenas eventual. — Parece-me que, a despeito do que afirmam os laudos periciais, deve ser indeferida a revisão, pois as circunstancias do fato levaram o Tribunal popular, em sua consciencia e soberania a desconhecer a dirimente. Si o caso fosse de um deficiente mental constituindo perigo permanente para a sociedade, ou cuja insanidade lhe compromettesse a consciencia e a volição, no comercio da vida social, nem mesmo deveria ser submetido a julgamento pelo júri. Aplicar-se-ia, então o artigo 61 do Código Penal. Seria recolhido ao manicomio para o devido tratamento. Mas os atos do hiperemotivo, só eventualmente perigoso, como o irado, o dominado por paixão violenta, não escapam á apreciação do júri. Para decidir se o fato, como se deu, determinou a completa perturbação de sentidos e intelligencia, se houve circunstancia que subtraíram de todo, ao réu a faculdade votiva, o júri era competente, ainda tendo em vista a hiperemotividade".

Outro caso importante foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 11 de Abril de 1930 — condenando o acusado apesar do laudo medico que assim concluía — "Pelo exposto, podem chegar ás seguintes conclusões — 1º, o pronunciado está sofrendo de uma *peri-meningo-encefalite parieto-occipital, da especie loucura sensitiva, variedade emotiva e sub-variedade hipermaníaca nostalgica*; 2º, essa afecção de que sofre é de caracter permanente; 3º, está ela nos limites da dirimente do artigo 27, § 4º, do Código Penal, modificação pelo artigo 38 do decreto n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1938". Esta decisão se encontra na Rev. de Direito, vol. 99, pg. 343, e a 1ª citada se encontra em Jurisprudencia, vol. 10, pg. 237).

Si em tais casos não foi possivel admitir-se a dirimente invocada em favor do réu, tendo em seu favor laudos positivos, imagine-se no caso *sub-judice*, onde o proprio laudo reconhece até a memoria nitida do acusado quando da perpetração de delicto. Por tais fundamentos, pronunciavamos o acusado.

L. Loureiro Tavares, vencido, de acórdão com o voto do desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso, vencido. Da prova colhida no processo, afigura-se nos insofismavel a exatidão do fato delituoso atribuído aos acusados, assim fielmente reconstituída no despacho de fls. 59 usque 61: "Vistos e bem examinados estes autos de ação penal intentada pela justiça pública contra os réus Alvaro Hora Machado e o individuo conhecido por Antonio de Zeca. Resulta provado que o denunciado Alvaro Hora Machado ao ver chegar á sua casa comercial a sua filha Maria Machado, conhecida por Marita, de 13 anos de idade, esgarçada, dizendo-lhe que Joana Batista, que apresenta desvio mental evidente, tentara jogar uma pedra na dita menor, correndo á sua procura, para esse fim, tomou de um vergalho e dirigiu-se á casa da referida Joana Batista á rua Laranjeiras, nesta cidade, no dia 1º de Setembro do ano passado, ás 16 horas, mais ou menos, e encontrando-a na calçada da casa onde a

mesma reside, ali avançou contra ela, apertando-lhe as guelras, vibrando-lhe depois algumas vergalhadas, sem atender aos rogos de uma das vizinhas da vitima que depoz como testemunha, maltratando até áquella senhora que, segundo declarou, era sua amiga intima e depois que Joana Batista penetrou na sua casa, nela tambem entrou e bem assim o acusado Antonio de Zeca, que impediu que a vitima tomasse de um pau em sua defesa e segurou-a, permitindo assim que o acusado Alvaro Hora Machado continuasse a espancá-la, enquanto um soldado da Força Pública Estadual, postado nas imediações da casa, procurava impedir que qualquer pessoa ali entrasse".

Verifica-se igualmente dos autos que, no dia seguinte ao do delicto, (fls. 5) o acusado Alvaro Hora Machado endereçou ao delegado de Policia do municipio o seguinte requerimento: "Levo ao conhecimento de v. s. que, ontem, ás 16 horas, minha filha menor, de 13 anos, Maria Machado, foi agredida por uma preta de nome Joana, com residencia proxima á minha, nesta cidade. Esta mulher, de nome Joana, ha muito que maltrata a mim e a minha familia com xingamentos injuriosos e ameaças contra meus filhos menores. E como tenha sabido de que a referida Joana anda a dizer que eu a espanquei, solicito a v. s. a abertura de um inquerito policial, afim de apurar a verdade sobre o fato. Assistiram as occurencias as pessoas seguintes: Laudelino da Fonseca Hora, Manuel José de Almeida, José Caetano dos Santos, soldado da Força Pública Abel José da Silveira, José Rodrigues de Carvalho e d. Laurinda de Euclides".

No sumario de culpa, ficou mais que evidenciada a ação delituosa imputada aos acusados. O curador do primeiro requereu, então que fosse ele submetido a exame pericial, alegando que se achava o mesmo em estado de completa perturbação dos sentidos e da intelligencia, no momento de cometer o delicto.

Deferiu o juiz *a quo* esse pedido e nomeou peritos o dr. Evandro Mendes da Silva e o farmaceutico Aristoteles Emilio de Carvalho. (auto de fls. 43).

Requereram os peritos o prazo de sete meses, para a apresentação do respectivo laudo.

Apura-se, todavia, dos autos que essa pericia não obedeceu ás condições legais, por isso que, tendo sido requerida pelo curador do réu, este não formulou os quesitos da defesa, nem o representante do Ministério Público os da acusação.

Sabido é que isto era imprescindivel, em face do que dispõe o art. 109 do Cod. do Proc. Criminal, ao prescrever: "Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o juiz nomeá-los-á para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos lugares, quando a diligencia dever ser feita fóra do juizo". E, no parágrafo unico desse dispositivo: "Os quesitos serão oferecidos pelas partes, podendo o juiz aditar os que julgar necesarios para esclarecimento da verdade".

Ora, não tendo, na especie dos autos, os quesitos da pericia de fls. sido apresentados pelas partes, é inegavel a nulidade da mesma, sob o ponto de vista meramente da forma.

E quando não fôsse nula, por esse motivo, tornar-se-ia inaceitavel, em virtude de provarem de mais suas respectivas conclusões, ao atribuirem ao acusado Alvaro Hora Machado completa perturbação dos

sentidos e da intelligencia, no ato de cometer o delicto.

O requerimento do acusado, acima transcrito, solicitando ao delegado de Policia a abertura de um inquerito, no dia seguinte ao da pratica do delicto, demonstra, só por si, a saciedade, que o referido acusado, naquele momento, estava em pleno uso de suas faculdades mentais. Não tendo podido, no sumario, provar a sua innocencia, no delicto de que é acusado, encaminhou, então, a defesa para a dirimente do § 4º, do art. 27 da Consolidação das Leis Penais.

Adverte, entretanto, a jurisprudencia, com inteira applicação á especie dos autos, a respeito dessa justificativa: "As declarações do acusado, fazendo um retrospecto vivo em detalhes e rico na descrição, sobre occurrencias, encadeadas e transcorridas desde época muito anterior até a occasião do crime, evidenciam completa normalidade psiquica, dominio absoluto sobre os sentidos e a intelligencia, perfeito discernimento e deliberação, circunstancias que excluem por completo a dirimente de perturbação dos sentidos e da intelligencia". (Ac. da 1ª Camara da C. de Apelação do Distrito Federal, de 7-11-1935, na apelação n. 6911).

Além disso, não é o julgador adstrito ao laudo pericial; este lhe serve apenas de informacão tecnica, cabendo-lhe examinar se o mesmo tem procedencia ou não, em face dos demais elementos constantes do processo.

Eis por que daya provimento ao recurso *ex-officio* no despacho de absolvição *in-limine* do acusado Alvaro Hora Machado, para o reformar e pronunciar a esse indiciado. Ao meu ver, não ha elementos nos autos bastantes e seguros que autorizem o reconhecimento em seu favor da dirimente invocada.

Reformava tambem o referido despacho, na parte em que julgou improcedente a denuncia quanto ao denunciado Antonio de Zeca. Objetaram-se alguns colegas, ao enunciar essa minha conclusão, que o referido despacho passara em julgado. Estou, porém, convencido do contrario: o réu não foi dele intimado, por se achar em logar incerto e não sabido e tambem não o foi do despacho que o pronunciou.

O Cod. do Proc. Criminal dispõe, a esse respeito, no art. 243: "As decisões confirmatorias ou revocatorias da pronuncia, impronuncia ou de absolvição *in-limine* serão notificadas ás partes para a interposiçáo dos recursos estabelecidos no presente Código".

E, em conclusão, reformando o referido despacho, para pronunciar os acusados, na forma pedida na denuncia, mandava ainda que os autos fossem remetidos ao representante do ministério, no sentido deste aditar aquella peça inicial, nela incluindo o soldado da Força Pública do Estado, Abel José da Silveira, cúmplice no delicto, pela ostensiva participacão que teve no mesmo, com o impedir que a vitima fosse socorrida.

Tribunal do Juri

EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Juri de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, designou o dia 7 de Junho do corrente ano, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Juri, que funcionará em dias consecutivos, e convida os jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do juri, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes senhores sorteados: João Costa, Celecino Brito, Democrito Côrtes, Antonio Nascimento Rodrigues, José de Oliveira Santos, Antonio Gomes Café, Augusto Alves de Moraes, Benilde Dias Vieira, Paulo Nunes, Ranulfo Ferreira Lima, Narciso Lemos de Carvalho, Braz Felizola, Arnaud Quirino Rodrigues da Silva, Antonio Silveira, Odorico Magalhães Carneiro, Alvaro Barrêto Maciel, Julio Prado Vasconcelos, Albino Silva, Bráulio Costa, Gonçalo de Andrade Santos e José de Oliveira Reis. E para constar mandou passar o presente que vai publicado pela Imprensa e afixado no logar do costume. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Juri, o escrevi.

Aracaju, 5 de Maio de 1938.

J. Rodrigues Nou.